

nas áreas de atribuições correspondente ao respectivo cargo efetivo;

II - os conhecimentos, as habilidades e as técnicas administrativas aplicadas às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da Administração Pública Estadual;

III - os conhecimentos, as técnicas e as habilidades de direção, de chefia e de assessoramento, visando à formação e à consolidação de valores que definam uma cultura gerencial na Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Art. 35. Os servidores ocupantes de cargos efetivos declarados estáveis serão submetidos à avaliação periódica de desempenho individual (ADI), processada com base em regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual, com o objetivo de aferir o seu rendimento e o seu desempenho no exercício de cargo efetivo, para promoção por merecimento e para fins de cumprimento do disposto no inciso III do § 1º, do art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular do órgão de lotação e por membro de entidade representativa de classe do servidor, que atuará conforme regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 36. A promoção funcional é a passagem do servidor efetivo de uma classe para outra imediatamente superior dentro do mesmo cargo, pelos critérios definidos nesta lei e em regulamento expedido por ato do Poder Executivo.

§ 1º Concorrerá à promoção funcional o servidor integrante da Carreira Segurança Patrimonial e Apoio Operacional que atender aos seguintes requisitos:

I - pelo critério de merecimento, após confirmação no cargo, quando, concomitantemente:

- a. existir vaga na classe imediatamente superior;
- b. contar, no mínimo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado;